



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500417-06.2024.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante ALEXANDRE MANOEL MEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.739

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500417-06.2024.8.26.0593 (autos digitais)

COMARCA: MARÍLIA - 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE MANOEL MEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Materialidade e autoria comprovadas. Prisão em flagrante. Relato dos policiais militares. APENAMENTO. Basilar no piso. Regime fechado. Apelo defensivo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 201/211, cujo relatório se adota, ALEXANDRE MANOEL MEIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quinhentas (500) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2.006, vedada a interposição do recurso em liberdade.

Inconformada, recorre a Defesa (fls. 225), vindo as razões do apelo a fls. 233/236. Busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor e a mitigação do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões a fls. 247/251, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do reclamo (fls. 268/276).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 26 de julho de 2.024, o apelante, para fins de tráfico, trazia consigo 91

porções de maconha e 23 de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 637,60.

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, na Delegacia, permaneceu em silêncio (fls. 04). Em pretório, alegou que *“não era essa quantia, acha que de cocaína era essa quantia, mas de maconha era bem menos. Trabalhava, ficou devendo para uns traficantes, eles foram na sua casa, ameaçaram sua família. Eles não tinham condição de pagar e, infelizmente, foi submetido a ter que vender para que não fizessem nada com sua família. Por ele, trabalhava, mas perdeu o serviço e não teve condições de pagar, porque é usuário de cocaína. Eles ameaçaram sua família, foram em sua casa os ameaçar. Como tem um filho pequeno, sua mãe e sua avó, sua família, foi submetido a isso, porque ninguém tinha o dinheiro para pagar, para ajudá-lo, e, se não fizesse isso eles iam fazer alguma coisa com sua família. Ficou com medo e se submeteu a fazer isso. Tinha começado naquele mesmo dia, nunca fez isso. Não foi preso nessa condenação de posse de arma, o oficial foi esses dias falando que seria serviço comunitário”* (mídia a fls. 204).

Fortalecendo a acusação, contou o policial militar Wagner Júlio Martins da Silva que *“estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, ponto já conhecido pelo tráfico de entorpecentes e, quando adentraram o condomínio, ao se aproximarem do indivíduo posteriormente identificado como ALEXANDRE, ele trazia consigo uma pochete, segurava em mãos. Quando ele percebeu a chegada da viatura ele tentou correr, mas desembarcaram, fizeram um breve acompanhamento e o abordaram. Na revista dessa pochete, encontraram substâncias como cocaína, maconha, e uma quantia de aproximadamente R\$ 637,00. O informaram de seu direito de se manter em silêncio, porém ALEXANDRE afirmou que estava ali por necessidade, que tinha um filho pequeno e precisava ajudá-lo com a venda de entorpecentes, e disse que estava naquele local desde o meio-dia. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão e ele foi encaminhado à delegacia. Ele confirmou a traficância, disse que era porque tinha um filho pequeno e precisava sustentá-lo. A EMEI não é tão próximo ao local, fica ali, mas não é tão próximo. Fica a uns 400m ou 500m, mais ou menos quatro ou cinco quadras, não é próximo. O dinheiro era da venda do entorpecente, ele mesmo falou isso. Eram notas variadas”* (mídia a fls. 204).

Em igual sentir o testemunho de seu colega Leandro Afonso Loiola (mídia a fls. 204).

Frise-se que os depoimentos analisados se mostram coerentes e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o apelante (pessoa até então desconhecida dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante), além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua

palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0000250-70.2015.8.26.0628, Relator Desembargador SOUZA NERY, este com vasta citação de julgados a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Diante do quadro alinhavado, em que pese a argumentação lançada via recurso, nítida a destinação do material ilícito ao consumo de terceiros, consideradas **a natureza, a variedade, a quantidade e a forma de acondicionamento do material ilícito.**

Por fim, eventual condição de usuário de drogas não afasta a conclusão sobre a destinação ilícita dos tóxicos encontrados em seu poder, impondo ponderar que o próprio legislador definiu balizas ao intérprete penal com lastro em regras de experiência comum voltadas a avaliar a especial finalidade de agir do indivíduo surpreendido em poder de tóxicos, atendendo-se “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (“ex vi” do artigo 28 da Lei n.º. 11.343/2006).

Outrossim, “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido*” (RT 729/542).

Também a respeito, RT's 714/357 e 776/663, bem como a Apelação Criminal igualmente apreciada por esta Corte sob o n.º. 993.08.018758-4, cabendo consignar que a alegação de usuário ou de “viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo

agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJESP 101/498).

Cite-se, aqui, lição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO dando conta de que, *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (cf. “Prova Penal”, 2ª ed., RT, 2004, item 5, pág. 96).

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga, bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o apelante, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo legal, lamentado o conformismo da acusação, porquanto o antecedente desabonador exigia reprovação mais severa.

Ausentes agravantes e atenuantes, não era mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de aplicação do redutor diante de antecedente desabonador (processo nº 1504474-14.2019.8.26.0344 - fls. 38) também a justificar o regime fechado, conforme previsto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)